
Impugnação

1 mensagem

VIEIRA TURISMO <vieiraturismo48@gmail.com>

17 de fevereiro de 2025 às 15:14

Para: Paulo.phcb.bitt@gmail.com, "licita.lafaiete@gmail.com" <licita.lafaiete@gmail.com>

Prezado(a)

Em conformidade com o direito de petição garantido pelo **Art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal**, e considerando os p. **ampla acessibilidade, publicidade, eficiência e razoabilidade** que reg**Arte. 37 da Constituição Federal**orelha**Arte. 5º, II, da Lei nº 14.133/2021**), encaminhamos **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** Processo Licitatório nº 013/2025 Pregão Eletrônico nº 008/2025 Registro de Preços nº 007/2025.

--

Att.
Setor de licitações
&
Contratos.

 **IMPUGNAÇÃO PDF.pdf**
696K

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE
CONSELHEIRO LAFAIETE**

IMPUGNAÇÃO À LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO 008/2025

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 08/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 13/2025
MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

VIEIRA TURISMO & TRANSPORTES LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ 15.795.952/0001-16, aqui representada por seu presidente ESTELA MARIA DE MORAIS VIEIRA, brasileira, casada, empresária, portadora da carteira de identidade nº M-5.241.110, expedida pela SSP/MG e CPF 594.529.606-63, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Sob as razões e fatos a seguir expostas:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Como se verifica no edital, o prazo para a apresentação desta impugnação é 03 (três) dias úteis antes da data fixada para realização de sessão pública, nos termos do art. 164, caput da Lei 14.133/21. Tendo em vista que tal evento se dará em dia 24/02/2025 (segunda-feira), temos como prazo final dia 19/02/2025 (quarta-feira).

Logo, tem-se como plenamente **tempestiva** esta impugnação.

II – DOS FATOS

A licitação, ora impugnada, tem como objeto o Registro de preços para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Transporte Escolar para atender alunos da Rede Pública de Ensino de Conselheiro Lafaiete.

III – RESSALVA PRÉVIA

A Licitante manifesta preliminarmente, seu respeito pelo trabalho do Pregoeiro, da equipe de apoio, e de todo o corpo da Comissão Permanente de Licitação. As divergências objeto da presente impugnação, referem-se unicamente à aplicação da Constituição Federal, da Lei de Licitações e demais legislações aplicadas em relação ao procedimento licitatório em exame, não afetando, em nada, o respeito da peticionária pela instituição e pelos ilustres profissionais que a integram.

No mais, a peticionária afirma seu total interesse e disposição em vir a prestar serviços a esta Casa. No entanto, não pode deixar de questionar algumas inconsistências presentes no Pregão Eletrônico 08/2025 ora promovido.

IV – DO MÉRITO DO RECURSO

Os princípios que regem as licitações públicas estão insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 5º da Lei nº. 14.133/21, com destaque à supremacia do interesse público na busca da proposta mais vantajosa.

Como ensina José dos Santos Carvalho Filho acerca do artigo 37 da Constituição Federal, a igualdade de tratamento *significa que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro.* (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 23. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009).

Regulamentando o art. 37 da Constituição Federal, foi publicada a Lei 14.133/21, a qual, em seu art. 5º estipula o objetivo das licitações públicas, *in verbis*:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável .”

Nota-se que ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, já que todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência.

Devido ao interesse na participação do certame, a impugnante analisou o presente ato convocatório, de forma rigorosa e minuciosa, encontrando exigências que devem ser urgentemente reparadas, pois possuem cláusulas que impedem a participação de diversas empresas amplamente capacitadas. Vale ressaltar que esta empresa licitante já atendeu com excelência e comprometimento diversos serviços prestados em todo o País, portanto, possui plena capacidade técnica e estrutural de atender as necessidades deste Órgão.

À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei de Licitações, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público.

Em que pesem tais considerações, importante ressaltar que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, torna-se necessária a segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Contudo, para que tal objetivo seja alcançado, é imperioso superar algumas restrições e ilegalidades que maculam o certame, conforme passa a expor, delimitar e fundamentar.

IV.1 – DAS EXIGÊNCIAS DESCABIDAS

Nesta oportunidade, impugna-se as seguintes exigências do edital:

- a) **Tópico: “8.7. DECLARAÇÕES E QUALIFICAÇÃO TÉCNICA” Item 8.7.6 - p. 10 - “8.7.6. Atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprove ter a licitante prestado serviços com característica similar, equivalente ou superior ao objeto licitado, considerando o percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) do quantitativo anual previstos para o respectivo item licitado, em período de até 12 meses. O atestado deverá, preferencialmente, conter: nome empresarial e dados de identificação do emitente, local, data de emissão, nome, cargo, telefone, fax, e-mail e a assinatura do responsável pela veracidade das informações.”**

- b) **Tópico: “ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – 7. LEVANTAMENTO DE MERCADO” Item 7 – p. 44 – “No que tange ao mercado de transporte escolar,**

verifica-se a existência de alguns transportadores que já prestam o serviço, conforme apontado na Tabela abaixo. Tem-se que a lista, não exaustiva, apresenta boa quantidade de possíveis prestadores, indicando pela competitividade natural do mercado, variável relevante na obtenção de preços adequados a contratação”

c) Tópico: “DAS EXIGÊNCIAS NÃO PREVISTAS NO EDITAL”

c.1) Da Obrigatoriedade da Aplicação do programa de Compliance

c.2) Da Obrigatoriedade da Aplicação da LGPD

Nas palavras de Blanchett, os princípios da **isonomia e da discricionariedade** são parecidos e, este, quer dizer que atuar discricionariamente não é ‘*fazer o que se quer*’, mas sim o que se mostra no caso concreto mais idôneo para atingir a finalidade (atendimento da necessidade coletiva). (BLANCHET, 1999, p. 15).

A Administração deve tratar a todos igualmente, impessoalmente, sempre visando à consecução do interesse público, restringindo-se à legalidade de seus atos, sejam eles vinculados ou discricionários. Essa é a característica principal do Princípio da Isonomia. Vejamos o que estabelece o **art. 62 da Lei 14.133/21**:

*Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos **necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação**, dividindo-se em:*

I - jurídica;

II - técnica;

III - fiscal, social e trabalhista;

IV - econômico-financeira.

Ocorre que, apesar da exigência de documentos estabelecida, sabe-se que o entendimento já pacificado pelos Tribunais Judiciais, além do Tribunal de Contas da União, é de que a palavra “**EXCLUSIVAMENTE**” não foi empregada pelo legislador sem justificativa.

Nota-se que o termo significa que nada mais poderá ser exigido além da documentação mencionada nos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021. Tais artigos relacionam e limitam os documentos a serem exigidos em licitações e contratações

diretas, sendo também aplicáveis à modalidade pregão (art. 4º, XIII, c/c art. 9º da Lei nº 10.520/2002).

Quanto às exigências além daquela estabelecida no supracitado artigo de lei, os Tribunais entendem tratar-se de exigências que extrapolam os ditames da legislação de licitações, conforme delineado a seguir:

**IV.I.I - DOS REQUERIMENTOS LISTADOS EM “a” DESTA PETIÇÃO
“8.7. DECLARAÇÕES E QUALIFICAÇÃO TÉCNICA” Item 8.7.6 - p. 10**

A exigência contida no item 8.7.6 do edital impõe critérios que excedem os limites da qualificação técnico-operacional estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021.

8.7.6. Atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprove ter a licitante prestado serviços com característica similar, equivalente ou superior ao objeto licitado, considerando o percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) do quantitativo anual previstos para o respectivo item licitado, em período de até 12 meses. O atestado deverá, preferencialmente, conter: nome empresarial e dados de identificação do emitente, local, data de emissão, nome, cargo, telefone, fax, e-mail e a assinatura do responsável pela veracidade das informações.

Nos termos do art. 67, a exigência de atestados deve se restringir às parcelas de maior relevância ou de valor significativo, sendo estas aquelas cujo valor individual seja igual ou superior a 4% do valor total estimado da contratação. Além disso, a lei admite a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% dessas parcelas, não podendo esse percentual ser adotado como critério fixo e obrigatório. A norma confere à Administração a prerrogativa de definir as parcelas relevantes, desde que mediante justificativa, o que não ocorre no edital impugnado.

A cláusula editalícia, ao impor um percentual de 50% do quantitativo anual como requisito absoluto para comprovação da capacidade técnica, desconsidera que esse percentual representa o limite máximo previsto na legislação e não um mínimo obrigatório. A imposição desse critério, sem justificativa técnica que o fundamente, resulta na exclusão indevida de potenciais licitantes e compromete a ampla competitividade do certame.

Além disso, ao restringir a validade dos atestados a um período de 12 meses, o edital contraria expressamente o § 2º do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que veda a imposição de limitações temporais para a comprovação da experiência técnica. Tal restrição é ilegal e arbitrária, pois desconsidera a capacidade de empresas que tenham executado serviços similares em períodos distintos, mas de forma plenamente satisfatória, configurando um critério que não guarda relação direta com a qualificação necessária para a execução do objeto licitado.

Diante do exposto, impõe-se a revisão do item 8.7.6 do edital para adequá-lo à legislação vigente, suprimindo a exigência de percentual fixo de 50% da parcela relevante, bem como a limitação temporal de 12 meses. A ausência de tais ajustes compromete a legalidade do certame e pode ensejar sua anulação, razão pela qual a Administração deve corrigir a irregularidade a fim de garantir a ampla concorrência e a observância dos princípios que regem as contratações públicas.

**IV.I.II - DOS REQUERIMENTOS LISTADOS EM “b” DESTA PETIÇÃO
“ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – 7. LEVANTAMENTO DE MERCADO” Item 7 –
p. 44**

A pesquisa de mercado realizada para a estimativa do valor da contratação, conforme descrita nos itens 7 e 8 do estudo preliminar, não atende aos requisitos estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021, comprometendo a confiabilidade dos valores estimados e a própria eficiência da licitação.

8. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

A Estimativa foi realizada nos 3 últimos processos licitatórios vigentes, conforme descrito por rota acima.

O art. 23 da referida norma determina que o valor estimado deve ser compatível com os preços praticados no mercado, considerando bancos de dados públicos, economia de escala e peculiaridades locais. Para tanto, exige a utilização de parâmetros objetivos, os quais devem ser adotados de forma combinada ou não, incluindo composições de custos unitários, contratações anteriores devidamente atualizadas, pesquisas em mídias especializadas e consulta a bases de notas fiscais eletrônicas. In verbis:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo

federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

O ETP, no entanto, fundamenta a estimativa exclusivamente nos valores de três processos licitatórios anteriores (172/2022, 177/2022 e 162/2023), sem demonstrar a compatibilidade dessas contratações com a realidade de mercado no momento da nova licitação.

A ausência de uma pesquisa de preços mais ampla, que inclua outros referenciais previstos na legislação, compromete a fidedignidade do valor estipulado. Ademais, a simples menção à existência de prestadores no mercado, sem uma avaliação concreta dos preços praticados em bases de dados atualizadas, não assegura que a estimativa seja condizente com a realidade econômica vigente.

Convém destacar o enunciado extraído do acervo do Tribunal de Contas da União, no que concerne à realização da estimativa de preços:

*Ao elaborar editais de licitações, inclusive para registro de preços, a **Administração deve efetuar ampla pesquisa de preços**, com um número significativo de amostras. Acórdão 492/2012-Plenário. Relator WALTON ALENCAR RODRIGUES.*

A insuficiência da pesquisa de mercado pode acarretar consequências graves ao erário. Caso os valores estimados estejam superdimensionados, há risco de sobrepreço, resultando em dispêndio excessivo de recursos públicos. Por outro lado, se os valores estiverem subestimados, há risco de inexecução contratual, pois os fornecedores poderão encontrar dificuldades na prestação do serviço, levando a rescisões e possíveis paralisações, o que comprometeria o interesse público.

Dessa forma, é imprescindível que a Administração reveja a metodologia empregada na estimativa de preços, adotando critérios que atendam ao disposto na Lei nº 14.133/2021. A pesquisa deve ser ampliada e devidamente fundamentada, garantindo maior segurança jurídica e economicidade na contratação. A manutenção da estimativa nos moldes atuais pode comprometer a legalidade do certame, sujeitando-o a impugnações e potenciais questionamentos quanto à adequação dos valores estabelecidos.

IV.I.III - DOS REQUERIMENTOS LISTADOS EM “c” DESTA PETIÇÃO “DAS EXIGÊNCIAS NÃO PREVISTAS NO EDITAL”

O presente capítulo visa demonstrar a **ilegalidade e inadequação** do edital licitatório ao não prever como **requisitos obrigatórios de habilitação e execução contratual** a implementação das exigências contidas na **Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD - Lei nº 13.709/2018)** e na **Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021)**, dentre outras legislações aplicáveis. Tais exigências, essenciais no cenário contemporâneo, incluem a adoção de **Programas de Compliance** e **medidas de governança** relacionadas à proteção de dados pessoais.

A ausência de tais previsões no edital:

1. Viola disposições legais expressas e princípios constitucionais;
2. Coloca em risco a proteção de dados pessoais e a segurança jurídica;
3. Fere os objetivos de transparência, integridade e interesse público na gestão de contratações públicas;
4. Compromete a legitimidade democrática do processo licitatório e o cumprimento dos direitos fundamentais.

Por estas razões, a exigência de conformidade com a LGPD e Programas de Compliance não é mera formalidade, mas condição indispensável para que a administração pública cumpra sua função constitucional e legal.

1. DA OBRIGATORIEDADE DA APLICAÇÃO DO PROGRAMA COMPLIANCE

O Programa de Integridade, comumente referido como Compliance, desempenha um papel central na promoção da governança ética e na mitigação de riscos no âmbito das contratações públicas. O artigo 25, §4º, da Lei nº 14.133/2021, introduz uma exigência explícita de implementação do programa em contratações de grande vulto, mas uma análise teleológica da norma revela que tal obrigatoriedade deveria ser estendida a todas as modalidades licitatórias. Este capítulo explora as lacunas na exigência do Compliance no edital em questão, destacando a relevância desse mecanismo para assegurar moralidade administrativa, prevenir irregularidades e garantir transparência e eficiência nos contratos públicos..

O artigo 25, §4º, da Lei nº 14.133/2021, estabelece:

“Os editais de licitação de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto deverão prever a obrigatoriedade de implementação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de seis meses, contado da assinatura do contrato.”

Embora a exigência seja expressa para contratações de grande vulto, a interpretação sistemática e teleológica da lei revela que os programas de integridade são aplicáveis a todas as licitações. Isso ocorre porque:

- A integridade e a governança são princípios que permeiam toda a administração pública;
- O artigo 11 da mesma lei destaca os princípios da transparência, moralidade e eficiência.

A ausência de exigência do Programa de Compliance desrespeita:

1. O princípio da moralidade administrativa;
2. A necessidade de prevenir fraudes, corrupção e riscos contratuais;
3. A importância de adotar medidas proativas de governança e integridade.

Análogo ao tema, recomenda-se:

Estabelecer de forma clara e pública os padrões de conduta, código de ética, políticas e procedimentos de integridade aplicáveis a todos os funcionários e administradores, assim como a terceiros envolvidos nos processos e atividades dos competidores, de acordo com o Decreto 11.129/2022, em seu artigo 57, incisos II e III.

Implementar políticas que incluam um Canal de Denúncias Anônimas, de fácil acesso, aberto e amplamente divulgado para funcionários e terceiros, permitindo a denúncia de irregularidades, bem como mecanismos para tratar as denúncias e proteger os denunciadores de boa-fé, com procedimentos internos que estabeleçam medidas disciplinares em caso de violação, conforme o Decreto 11.129/2022, em seu artigo 57, incisos X e XI.

Demonstrar, por meio de documentos internos e acesso público, como em websites, a divulgação do registro das competências e estrutura organizacional da empresa licitante, em conformidade com a LAI (Lei de Acesso à Informação) nos artigos 6º, 8º, §1º e 2º.

Não é muito dizer que o artigo 60, inciso IV, estabelece que o Programa de Compliance é critério de desempate entre propostas. A não inclusão desse requisito:

- Impede a administração de selecionar fornecedores mais preparados e íntegros;
- Fere os objetivos de isonomia e melhoria na execução contratual.

A ausência de exigências relacionadas ao Programa de Compliance no edital não apenas contraria os princípios basilares da Lei nº 14.133/2021, mas também compromete a integridade e a segurança das contratações públicas. Ao não prever medidas de integridade e governança, o edital falha em criar condições adequadas para a seleção de fornecedores qualificados e éticos, além de violar o princípio da moralidade administrativa. Assim, a inclusão dessas exigências deve ser tratada como um imperativo para alinhar o certame aos objetivos legais e constitucionais de transparência, eficiência e proteção do interesse público.

2. DA OBRIGATORIEDADE DA APLICAÇÃO DA LGPD

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) estabelece um marco regulatório fundamental para o tratamento e a proteção de dados pessoais no Brasil, abrangendo tanto entes públicos quanto privados. Nesse contexto, a responsabilidade do poder público em garantir a conformidade dos fornecedores com as disposições da LGPD é inegociável, uma vez que a fiscalização e o controle adequados são pilares da gestão eficiente e responsável. Este capítulo examina as violações cometidas pelo edital impugnado ao negligenciar as exigências da LGPD, evidenciando os riscos jurídicos e operacionais decorrentes dessa omissão, bem como a necessidade de uma abordagem mais rigorosa para a proteção de dados pessoais no âmbito das contratações públicas.

2.1. Responsabilidade do Poder Público e dos Fornecedores

A LGPD não diferencia entre entes públicos e privados: ambos são obrigados a adotar medidas adequadas de proteção de dados pessoais. Conforme os artigos 23 e 26:

- A administração pública tem responsabilidade objetiva de garantir a proteção e o tratamento adequado dos dados pessoais, inclusive quando contrata terceiros;
- A fiscalização da adequação à LGPD dos fornecedores é parte indissociável do dever de controle da administração pública.

Quando o edital não exige essa conformidade:

- A administração omite-se em sua função fiscalizatória, violando a LGPD;
- Expõe-se ao risco de responsabilização solidária caso ocorra tratamento inadequado ou vazamento de dados pessoais (art. 42, LGPD).

2.2 Desobediências específicas à LGPD

Dito isso, têm-se que o Edital impugnado fere diretamente as seguintes obrigações legais ao deixar de prever as exigências que seguem:

Nomear uma pessoa física ou jurídica como Controladora, responsável pelo tratamento dos dados relacionados às atividades da empresa, conforme estabelecido na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD - LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018), de acordo com o art. 7º e 5º, inciso VI.

Designar uma pessoa física ou jurídica como Operadora, encarregada pelo tratamento dos dados vinculados às atividades da empresa, em conformidade com a LGPD, conforme o art. 7º e 5º, inciso VI.

Designar uma pessoa física ou jurídica como Encarregada pelo tratamento dos dados vinculados às atividades da empresa, em alinhamento com a LGPD, conforme o art. 7º e 5º, inciso VI.

As pessoas nomeadas como Controladora, Operadora e Encarregada devem demonstrar individualmente habilidade técnica em áreas relacionadas às atividades a serem realizadas, por meio de certificado de capacitação em áreas correlatas às atividades desenvolvidas.

Apresentar um esboço das Políticas de Gerenciamento de Incidentes de Segurança, conforme os requisitos do Capítulo VII, Seção I e II da LGPD, incluindo:

Estabelecer políticas para lidar com incidentes de segurança (Capítulo VII, Seção I e II da LGPD, artigos 46 a 51).

Implementar um formulário para denúncias e queixas sobre incidentes de segurança de dados (Art. 55-J, inciso XXIV).

Ter um plano de contingência para incidentes de segurança (Art. 50, inciso I, alínea g).

A omissão de requisitos relacionados à LGPD no edital compromete não apenas a segurança dos dados pessoais tratados pelos fornecedores, mas também a própria integridade e legitimidade do processo licitatório. Ao ignorar a necessidade de designação de agentes responsáveis, de políticas de segurança e de planos de contingência, o edital expõe a administração pública a riscos legais, operacionais e reputacionais. Portanto, a inclusão de medidas que assegurem a conformidade com a LGPD é essencial para garantir a proteção dos dados pessoais, a eficiência da gestão pública e o cumprimento dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

V – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, deve ser acatada a presente impugnação, promovendo-se, por via de consequência, a republicação do instrumento convocatório devidamente regularizado, retirando-se as exigências dos documentos aqui impugnados, por serem requisitos desautorizados por lei, que ferem com princípios administrativos e Constitucionais licitatórios, e que restaram comprovados como abusivos com a consequente republicação do edital.

Nestes termos, certo do comprometimento deste(a) i. Pregoeiro(a) ao cumprimento fiel da Lei e da Constituição Federal.

Pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 17 de fevereiro de 2025.

VIEIRA TURISMO &
TRANSPORTES

LTDA:15795952000116

Assinado de forma digital por
VIEIRA TURISMO & TRANSPORTES
LTDA:15795952000116

Dados: 2025.02.17 15:06:20 -03'00'

VIEIRA TURISMO & TRANSPORTES LTDA
15.795.952/0001-16